



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 001**  
**REFERENTE AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025/SEAD**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o **Registro de Preços** para fins de aquisição de aparelhos de ar condicionado com instalação para atender as necessidades dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**EMPRESAS SOLICITANTES:**

**1. NATAL COMPUTER LTDA**

E-mail: amanda@natalcomputer.com.br

**2. DENTECK LTDA**

E-mail: licitacao.15@denteck.com.br

**1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**1.1 NATAL COMPUTER LTDA**

A empresa em epígrafe apresentou pedido de esclarecimento no dia 05/08/2025 às 12:07h , conforme constam no e-mail (ID 0019529238) do Processo Sei nº 00002.004441/2024-46, a seguir transcrito:

**1. Sobre os elementos de infraestrutura a serem fornecidos pelo CONTRATANTE**

*Considerando o disposto no item 4.3.9 do Termo de Referência, entendemos que é de responsabilidade do CONTRATANTE a disponibilização dos seguintes itens de infraestrutura, que não compõem o objeto de fornecimento do licitante, mas sim condições prévias à instalação dos aparelhos:*

- Tomadas;
- Disjuntores;
- Amortecedores de vibração;
- Sistema de drenagem (dreno)

*Esses elementos compõem a infraestrutura mínima para instalação dos sistemas de ar condicionado e devem estar devidamente dimensionados e compatíveis com os equipamentos fornecidos antes da instalação,*

conforme os manuais dos fabricantes e normas técnicas da ABNT.

Está correto o entendimento de que tais itens deverão estar previamente disponíveis e não são de responsabilidade da contratada?

## 2. Sobre a exigência de atestados com percentuais específicos por faixa de BTUs

Considerando o item 6.2.1.1. "a", da qualificação técnica, com base no quadro abaixo:

| Grupo | Descrição                         | Quantidade Total | Quantidade Mínima Exigida (30%) |
|-------|-----------------------------------|------------------|---------------------------------|
| 01    | Aparelhos de 9.000 a 18.000 BTUs  | 4.491 unidades   | 1.347 unidades                  |
| 02    | Aparelhos de 22.000 a 24.000 BTUs | 936 unidades     | 281 unidades                    |
| 03    | Aparelhos de 30.000 a 36.000 BTUs | 837 unidades     | 251 unidades                    |
| 04    | Aparelhos de 48.000 a 60.000 BTUs | 390 unidades     | 117 unidades                    |

Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos nos itens acima.

Entendemos que a **capacidade técnica deve se referir ao objeto, e não a características acessórias.**

• A jurisprudência do TCU (Acórdão 2.030/2015 - Plenário, entre outros) reforça que a exigência de atestados deve estar vinculada ao objeto principal do contrato (instalação e fornecimento de ar-condicionado tipo split), e não a suas variações secundárias, como marca, cor, modelo ou faixa de potência, desde que tecnicamente similares, que é o caso.

“Exigir atestado por marca, cor, ou características excessivamente específicas sem justificativa técnica configura restrição indevida à competitividade.” – TCU, Acórdão 1.877/2017 – Plenário.

### Considerando a violação ao princípio da competitividade (Lei nº 14.133/21, art. 5º, IV)

• Ao condicionar a habilitação à execução anterior de 30% de aparelhos com potência exatamente igual às listadas no edital, mesmo que o licitante tenha ampla experiência comprovada com splits de mesma natureza e complexidade, o edital exclui potenciais executores capacitados, o que viola os princípios da isonomia e da ampla participação. • As instalações de splits de 9.000 BTUs à 60.000 BTUs seguem os mesmos princípios construtivos, elétricos e mecânicos, havendo apenas diferença de capacidade frigorífica.

Solicitamos que sejam aceitos atestados que comprovem fornecimento e instalação de splits com potências similares ou superiores, desde que atendam ao percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos no edital. Está correto esse entendimento?

## 3. Sobre a apresentação do valor da metragem adicional de instalação

Considerando o item 4.3.6 do Termo de Referência que determina composição de custos proporcional para instalações acima de 3 metros onde estabelece que:

“Para instalações que excedam o limite de 3 (três) metros, será aplicada composição de custos proporcional, calculada da seguinte forma: Valor por metro adicional = (Valor unitário da instalação ÷ 3)”,

Solicita-se o seguinte:

A composição de preço da metragem adicional deverá ser apresentada na proposta inicial, mesmo sem previsão concreta de sua aplicação no momento da licitação?

Caso afirmativo, há campo específico para esse valor no sistema ComprasGov, ou deverá ser indicado em campo de “observações” ou anexo à proposta?

Para fins de formação de preços e transparência, a licitante poderá indicar desde já o valor do metro adicional, mesmo não havendo exigência de execução imediata, ou isso será negociado apenas na fase

*contratual mediante vistoria?*

*Aguardamos o posicionamento da Comissão, para fins de elaboração da proposta comercial em conformidade com os parâmetros do certame.*

***Diante do exposto, requer-se:***

- Confirmação expressa quanto à responsabilidade da infraestrutura predial;*
- Ajuste interpretativo do edital para aceitação de atestados com potência equivalente ou superior;*
- Orientações claras quanto à forma adequada de inclusão do valor da metragem adicional na proposta comercial.*

*Considerando a importância de uniformizar o entendimento entre os licitantes e garantir a isonomia da disputa, reforçamos a relevância dos pontos aqui suscitados e confiamos na pronta manifestação dessa Comissão no sentido de promover os ajustes e orientações cabíveis.*

*Desde já, agradecemos pela atenção e reiteramos o compromisso desta empresa com a excelência técnica e o estrito cumprimento da legislação vigente.*

**2. RESPOSTA:**

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado, informo que, **conforme análise técnica constante do Despacho nº 171/2025/SEAD-PI/GAB/SLC/DIP (ID 0019584287)**, emitido pela Diretoria de Planejamento da SEAD, a fim de subsidiar a decisão a ser adotada por esta Pregoeira, conferindo maior segurança jurídica e respaldo técnico à continuidade do certame, **esclarece-se o que segue:**

**1. Sobre os elementos de infraestrutura a serem fornecidos pelo CONTRATANTE**

Conforme previsto no item 5.4.1 do Termo de Referência, é obrigação da contratada prover todos os materiais necessários à execução do serviço de instalação, incluindo tubulações, fiação elétrica, suportes e fixações, de acordo com as normas técnicas e com as orientações dos fabricantes.

Portanto, a responsabilidade pela instalação completa, com os materiais necessários, é da contratada, elementos como dreno, suportes e demais componentes técnicos indispensáveis à fixação e funcionamento adequado dos aparelhos integram o escopo da prestação do serviço e devem ser providos pela licitante vencedora.

**2. Sobre a exigência de atestados com percentuais específicos por faixa de BTUs**

A exigência prevista no item 6.2.1.1, alínea "a", do Termo de Referência, estabelece a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de serviços com características compatíveis às exigidas, em percentuais mínimos de 30% dos quantitativos previstos para cada faixa de capacidade em BTUs.

A segmentação por grupos de potência não tem natureza acessória, mas sim diretamente relacionada à complexidade técnica e operacional do objeto contratado. Os aparelhos variam não apenas em capacidade frigorífica, mas em porte, consumo elétrico, tipo de infraestrutura necessária, métodos de fixação e dimensionamento técnico, exigindo, portanto, experiência específica proporcional ao porte de cada grupo.

A jurisprudência do TCU, invocada pela licitante, trata de vedações a exigências desproporcionais e sem justificativa técnica. No presente caso, a divisão por faixas está tecnicamente justificada no planejamento da contratação, considerando o risco operacional e a escala significativa de fornecimento e instalação. Trata-se de medida voltada à seleção de empresas com experiência comprovada em demandas de porte similar, em atendimento ao interesse público e à vantajosidade da contratação.

A exigência de atestados por faixa de potência está em conformidade com o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, sendo proporcional, tecnicamente justificada e compatível com o objeto licitado.

3. Sobre a apresentação do valor da metragem adicional de instalação

O Termo de Referência prevê, de forma clara e objetiva, que a cobrança referente à metragem adicional somente será autorizada em sede de execução contratual, mediante vistoria técnica e validação prévia pelo fiscal do contrato (item 4.3.7), com base na fórmula definida:

Valor por metro adicional = (Valor unitário da instalação ÷ 3).

Trata-se de hipótese eventual e de caráter acessório, cuja aplicação dependerá da realidade física dos locais de instalação, não se configurando como item orçamentário autônomo para fins de julgamento da proposta.

A exigência de inclusão desse valor na proposta inicial não se mostra adequada, uma vez que poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e afetar o julgamento objetivo, considerando a imprevisibilidade da necessidade de aplicação desse critério no momento da licitação.

Por se tratar de item eventual, vinculado à execução contratual e já disciplinado de forma objetiva no Termo de Referência, o valor da metragem adicional **não deve constar da proposta inicial**, o eventual custo será faturado com base na fórmula previamente definida, mediante autorização formal do fiscal do contrato.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

3.1 DENTECK LTDA

A empresa em epígrafe apresentou pedido de esclarecimento no dia 06/08/2025 às 15:59h, conforme constam no e-mail (ID 0019544080) do Processo Sei nº 00002.004441/2024-46, a seguir transcrito:

No item do Edital 8.17.2. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA informa que as exigências de qualificação técnica estarão discriminadas na Parte Específica. Na Parte Específica, item 8.17.2.1,“b”: (Conforme item 6. 2 do termo de referência) 6.2.1. Requisitos de capacidade técnico-operacional:

6.2.1.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s)pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: a. Será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos nos itens.

| Grupo | Descrição                         | Quantidade Total | Quantidade Mínima Exigida (30%) |
|-------|-----------------------------------|------------------|---------------------------------|
| 01    | Aparelhos de 9.000 a 18.000 BTUs  | 4.491 unidades   | 1.347 unidades                  |
| 02    | Aparelhos de 22.000 a 24.000 BTUs | 936 unidades     | 281 unidades                    |
| 03    | Aparelhos de 30.000 a 36.000 BTUs | 837 unidades     | 251 unidades                    |
| 04    | Aparelhos de 48.000 a 60.000 BTUs | 390 unidades     | 117 unidades                    |

*Sobre este item, questionamos se poderão ser apresentados Atestados de aparelhos de ar condicionado, mas que não tenham em sua especificação a capacidade dos mesmos em BTUs?*

*Também questionamos se estes Atestados deverão ser de fornecimento com instalação ou podem ser apenas do fornecimento dos aparelhos?*

#### 4. RESPOSTA:

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado, informo que, **conforme análise técnica constante do Despacho nº 171/2025/SEAD-PI/GAB/SLC/DIP (ID 0019584287)**, emitido pela Diretoria de Planejamento da SEAD, a fim de subsidiar a decisão a ser adotada por esta Pregoeira, conferindo maior segurança jurídica e respaldo técnico à continuidade do certame, **esclarece-se o que segue:**

##### 2. Sobre a exigência de atestados com percentuais específicos por faixa de BTUs

A exigência prevista no item 6.2.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência, estabelece a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que demonstrem a execução anterior de serviços com características compatíveis às exigidas, em percentuais mínimos de 30% dos quantitativos previstos para cada faixa de capacidade em BTUs.

A segmentação por grupos de potência não tem natureza acessória, mas sim diretamente relacionada à complexidade técnica e operacional do objeto contratado. Os aparelhos variam não apenas em capacidade frigorífica, mas em porte, consumo elétrico, tipo de infraestrutura necessária, métodos de fixação e dimensionamento técnico, exigindo, portanto, experiência específica proporcional ao porte de cada grupo.

A jurisprudência do TCU, invocada pela licitante, trata de vedações a exigências desproporcionais e sem justificativa técnica. No presente caso, a divisão por faixas está tecnicamente justificada no planejamento da contratação, considerando o risco operacional e a escala significativa de fornecimento e instalação. Trata-se de medida voltada à seleção de empresas com experiência comprovada em demandas de porte similar, em atendimento ao interesse público e à vantajosidade da contratação.

A exigência de atestados por faixa de potência está em conformidade com o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, sendo proporcional, tecnicamente justificada e compatível com o objeto licitado.

#### 5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.004441/2024-46 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://https://centraldecompras.pi.gov.br/>); e se tornará parte integrante do edital e seus anexos da Pregão Eletrônico nº 016/2025/SEAD.

Teresina (PI).

*(documento assinado e datado eletronicamente)*



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ - Matr.T.0371600-7, Pregoeira**, em 08/08/2025, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019567901** e o código CRC **E15A4D01**.

---

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.004441/2024-46** SEI nº **0019567901**